



# **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro**  
**Departamento de Normas do Sistema Financeiro**

## **Diagnóstico da Convergência às Normas Internacionais**

### ***IAS 24 Related Party Disclosures***

**Situação: NÃO REGULAMENTADO**

#### **1. Introdução**

O IAS 24 *Related Party Disclosures* tem o objetivo de assegurar que as demonstrações contábeis de uma entidade contenham as divulgações necessárias para chamar a atenção para a possibilidade de que a sua posição financeira e resultados possam ter sido afetados pela existência de partes relacionadas e por transações e saldos pendentes com tais partes.

Nesse sentido, o IAS 24 se aplica a todas as entidades que tenham relacionamentos com partes relacionadas, independentemente de ter havido ou não transações entre essas entidades.

É importante ressaltar que o objetivo do IAS 24 está restrito à divulgação de informações sobre partes relacionadas. A avaliação e o registro de transações da entidade com partes relacionadas estão, portanto, fora do escopo de tal norma internacional.

#### **2. Descrição sucinta da norma internacional**

O IAS 24 requer a divulgação de transações e saldos pendentes com partes relacionadas nas demonstrações contábeis individuais de uma empresa-mãe, empreendedor ou investidor apresentadas em conformidade com o IAS 27 *Consolidated and Separate Financial Statements*. Nas demonstrações consolidadas da empresa-mãe não há itens a serem divulgados.

Segundo o IAS 24 uma parte está relacionada a uma entidade se:



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro**  
**Departamento de Normas do Sistema Financeiro**

- I - direta, ou indiretamente através de um ou mais intermediários, a parte:
  - a. controlar, for controlada por ou estiver sob o controle comum da entidade;
  - b. tiver um interesse na entidade que lhe confira influência significativa sobre a entidade; ou
- II - tiver um controle conjunto sobre a entidade;
- III - a parte for uma associada (tal como definido no IAS 28 *Accounting for Investments in Associates*) da entidade;
- IV - a parte for um empreendimento conjunto (tal como definido no IAS 31 *Financial Reporting of Interests in Joint Ventures*) em que a entidade seja um empreendedor;
- V - a parte for membro do pessoal chave da gerência da entidade ou da sua empresa-mãe;
- VI - a parte for familiar próximo de qualquer indivíduo referido nos itens I ou IV;
- VII - a parte for uma entidade controlada, controlada conjuntamente ou significativamente influenciada por, ou em que o poder de voto significativo nessa entidade reside em, direta ou indiretamente, qualquer indivíduo referido nos itens IV ou V; ou
- VIII - a parte for um plano de benefícios pós-emprego para benefício dos empregados da entidade, ou de qualquer entidade que seja uma parte relacionada dessa entidade.

Transação com parte relacionada é definida como toda transferência de recursos, serviços ou obrigações entre partes relacionadas, independentemente de haver ou não redução no preço.

As seguintes informações sobre os relacionamentos com partes relacionadas devem ser divulgadas, conforme o IAS 24:



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro Departamento de Normas do Sistema Financeiro

- I - os relacionamentos entre empresas-mãe e subsidiárias devem ser divulgados independentemente de ter havido ou não transações entre essas partes relacionadas;
- II - a remuneração do pessoal chave da gerência no total e detalhado para as seguintes categorias:
  - a. benefícios de curto prazo (conforme IAS 19 *Employee Benefits*);
  - b. benefícios pós-emprego (conforme IAS 19);
  - c. outros benefícios de longo prazo (conforme IAS 19);
  - d. benefícios de cessação de emprego (conforme IAS 19);
  - e. pagamentos com base em ações (conforme IFRS 2 *Share Based Payment*).
- III - se tiver havido transações entre partes relacionadas, a natureza do relacionamento com as partes relacionadas, assim como informações sobre as transações e saldos pendentes necessárias para a compreensão do potencial efeito do relacionamento nas demonstrações contábeis. No mínimo, as divulgações devem incluir:
  - a. o valor das transações;
  - b. o valor dos saldos pendentes e:
    - a.1) os seus termos e condições, incluindo se estão ou não garantidos, e a natureza da retribuição a ser proporcionada quando da liquidação; e
    - a.2) pormenores de quaisquer garantias dadas ou recebidas;
  - c. provisões para créditos de liquidação duvidosa relacionadas com o valor dos saldos pendentes; e
  - d. as despesas reconhecidas durante o período a respeito de créditos incobráveis ou de liquidação duvidosa devidos por partes relacionadas.
- IV - valores a pagar e a receber de partes relacionadas de forma destacada no balanço ou em notas explicativas.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro**  
**Departamento de Normas do Sistema Financeiro**

A seguir, estão relacionados exemplos de transações que devem ser divulgadas se forem feitas com uma parte relacionada:

- I - compras ou vendas de bens (acabados ou não acabados);
- II - compras ou vendas de propriedades e outros ativos;
- III - prestação ou utilização de serviços;
- IV - locações;
- V - transferências de pesquisa e desenvolvimento;
- VI - transferências segundo acordos de licenças;
- VII - transferências segundo acordos financeiros (incluindo empréstimos e contribuições de capital em dinheiro);
- VIII - fornecimento de garantias ou colaterais;
- IX - liquidação de passivos em nome da entidade ou pela entidade em nome de outra parte.

### **3. Normas aplicáveis às instituições financeiras**

A regulamentação acerca da apresentação das demonstrações contábeis pelas instituições financeiras no Brasil, consolidada no COSIF 1.22 - Elaboração e Publicação das Demonstrações Financeiras, não trata especificamente de divulgação de informações sobre partes relacionadas. O COSIF 1.22.4.1.c prevê apenas a evidenciação em notas explicativas de algumas informações sobre os investimentos em outras sociedades, quais sejam:

- c) investimentos relevantes em outras sociedades (denominação da sociedade, seu capital social e patrimônio líquido; número, espécie e classe de ações ou cotas de propriedade da instituição e o preço de mercado de ações, se houver); lucro líquido (ou prejuízo) do período; o montante das rendas (ou despesas) operacionais e não operacionais contabilizadas como ajustes de investimentos; os créditos e as obrigações entre a instituição e as sociedades coligadas e controladas e o valor contábil dos investimentos;

A Lei 6.404, 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, não prevê explicitamente a divulgação de informações sobre partes relacionadas, mas



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro**  
**Departamento de Normas do Sistema Financeiro**

requer a divulgação em notas explicativas de informações acerca das transações realizadas pela empresa-mãe com suas controladas e coligadas, consideradas investimentos relevantes:

Art. 247. As notas explicativas dos investimentos relevantes devem conter informações precisas sobre as sociedades coligadas e controladas e suas relações com a companhia, indicando:

(...)

III - o lucro líquido do exercício;

IV - os créditos e obrigações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas;

V - o montante das receitas e despesas em operações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas.

Cabe ressaltar que as companhias abertas, sujeitas às normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, estão obrigadas a divulgar informações sobre partes relacionadas em cumprimento ao disposto na Deliberação CVM 26, de 05 de fevereiro de 1986, cujo conteúdo é semelhante ao IAS 24.

#### **4. Diagnóstico**

As normas contábeis aplicáveis às instituições financeiras do Brasil consubstanciadas no COSIF não regulamentam especificamente a divulgação de informações sobre partes relacionadas.